



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.004503/2006-17
Recurso nº 147.970 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.835 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

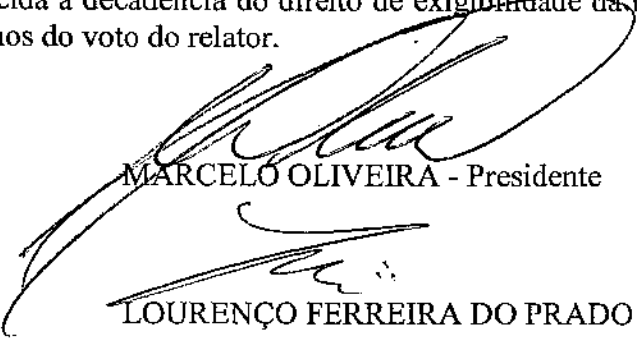
Período de apuração: 01/04/1995 a 31/05/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, pois foi reconhecida a decadência do direito de exigibilidade da totalidade das contribuições apuradas, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada contra a empresa acima identificada por ter deixado de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária abono pago aos segurados empregados por entender que não deveria integrar o salário de contribuição.

Segundo o relatório da fiscalização (fls. 31/35) os créditos previdenciários apurados se referem às parcelas dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos do ambiente do trabalho. O período de apuração compreende as competências 04/1995 a 05/1998.

Notificada em 07/12/2005, tempestivamente a empresa apresenta impugnação às fls. 43/63. Preliminarmente argúi a decadência, entendendo ser aplicável o artigo 173, I do CTN. Aduz que não deve ser aplicado o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91 em função da reserva constitucional do art.146 CF que restringe a Lei Complementar a disposição de normas gerais em matéria tributária. Colaciona jurisprudência corroborando sua tese. No mérito alega que a parcela foi desconsiderada porque possui natureza indenizatória. Requer a relevação da multa nos moldes do §1º do artigo 291 do RPS, entendendo que não há falta a ser corrigida. Requer a improcedência do lançamento ante a decadência.

A Decisão de Notificação de fls. 78/82 julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário.

Irresignada, recorre a empresa às fls. 79/102, alegando:

- *em preliminar a decadência do lançamento nos moldes do artigo 173, I do CTN;*
- *no mérito argumenta acerca da natureza jurídica da verba, entendendo ser indenizatória e como tal não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária;*
- *requer a relevação da multa/improcedencia do lançamento.*

Acosta em seu recurso cópia de liminar deferida pela 3º Vara Federal de Minas Gerais autorizando o trânsito do recurso independentemente do depósito prévio.

Às fls. 114/115 vieram as contrarrazões sustentando a manutenção da decisão de primeira instância, tendo em vista que o recurso não traz novos argumentos.

Os autos vieram a este E. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira d Prado Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto alcança o conhecimento.

Analisando a preliminar de decadência arguida, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito o lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

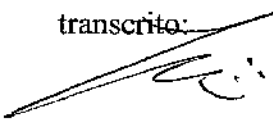
Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inscrito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:



"Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, trata-se de ausência do recolhimento da contribuição devida, posto que o contribuinte não efetuou pagamento a este título, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadência o disposto no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por tais motivos, a preliminar de decadência ora sob análise deve ser acatada no sentido de que seja aplicado *in casu* o art. 173, I, do CTN, fulminando todas as competências lançadas na presente notificação, restando prejudicada a análise do mérito.

Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR PROVIMENTO** declarando que as competências foram alcançadas pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 36378.004503/2006-17
Recurso nº: 147.970

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.835.

Brasília, 25 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/----/----

Procurador (a) da Fazenda Nacional